

maior parte dos empregos e todos os postos da milícia até coronel, o que equivalia a provimentos interinos propostos á confirmação d'el-rei, a quem unicamente competiam os definitivos; remuneravam os serviços pecuniaria ou honorificamente; concediam perdão em certos crimes e determinadas epochas; repartiam livremente em sesmarias as terras dos seus governos; dispunham de toda a força militar; declaravam e faziam a guerra aos indios; prendiam e deportavam os turbulentos de umas para outras capitánias; presidiam ás relações e ás juntas de justiça; creavam villas e povoações segundo as leis e com todos os funcionarios costumados no reino; decidiam os conflictos de jurisdicção que surgiam entre os magistrados; admoestavam-n'os, suspendiam os seus vencimentos, ordenavam o seu processo, podiam até prendel-os e remettel-os para o reino, havendo perigo na mora; e foram autorisados a fazel-o sem clausulas restrictivas no tempo do marquez de Pombal, ampliada para esse fim a jurisdicção que lhes concediam os antigos regimentos; suspendiam e rebaixavam os officiaes militares dos seus postos; e sobre muitas outras attribuições directas e pessoaes que accumulavam, militares, civis, judiciarias e financeiras, exerciam finalmente a suprema inspecção sobre todos os ramos da administração publica e vigiavam em geral na execução das leis.

« Em sentido opposto, no intuito de restringir estas immensas attribuições, e não poucas vezes em formal contradicção com as disposições anteriores, o que de resto se explica pela fluctuação das idéas alternativamente em voga, eram os governadores obrigados a dar conta a el-rei, por intermedio do conselho ultramarino, em todas as occasiões possiveis, de todos os negocios e

acontecimentos que occorressem; era-lhes prohibido crear de novo empregos ou postos de milícia; nomear para os existentes criados seus ou degradados, salvo prestando estes relevantes serviços; demorar-se nas conquistas depois de acabado o seu tempo; levar a ellas seus filhos ou consentir que lá fossem ter; mandar presentes aos membros do conselho ultramarino; commerciar por qualquer fórma; consentir que se tirassem os seus retratos, ou que as camaras representassem a seu favor, durante o exercicio do seu governo; delegar poderes; fazer prisões arbitrarías por mais de oito dias, sem sujeitar logo os presos ao poder judiciario; e entender por qualquer modo nas cousas da justiça, e suspender e prender os magistrados, que nas materias de seus officios eram independentes e não tinham que dar-lhes contas.»

Eis ahi, em incisivo e forte *croquis*, o desenho da suprema administração colonial durante os seculos 16º, 17º e 18º— especialmente durante os dois ultimos. Os outros planos do quadro são constituídos pela legislação judiciaria e de fazenda, isto é pelos regimentos dos ouvidores e provedores. Já dissemos que tiveram tambem a data de 17 de Dezembro de 1548 os primitivos codices regulamentares das funcções do ouvidor geral e provedor-mór, bem como os dos provedores subalternos das capitánias. Esta legislação foi, como era natural, e pelo correr dos tempos, progressivamente modificada.

Não chegou até nós o texto integral do regimento da ouvidoria geral, de 1548. São conhecidos, porém, muitos outros posteriores, datados de 1628, 1630, 1643. O primeiro, de 14 de Abril de 1628 constante de 23 artigos (1) dá-nos a conhecer perfeitamente a extensão dos encargos

(1) Damos no *Appendice* este Regimento.

e direitos conferidos ao funcionario, encarregado de administrar justiça nas terras do Brazil em nome de el-rei. Os regimentos que se seguiram, inclusive os que foram dados aos ouvidores do Maranhão, do Rio de Janeiro, de Pernambuco, consignavam as mesmas disposições fundamentaes do de 1628, alterados ligeiramente alguns pontos secundarios. O de 2 de Abril de 1630 deu ao ouvidor geral do Brazil funcções novas de *auditor de guerra* e de *juiz dos feitos da Corôa*.

Os Regimentos das provedorias-móres e parciaes conservaram, como os das ouvidorias, o mesmo fundo commum e constante de disposições regulamentares. A mais profunda alteração por que passaram foi a proveniente das determinações tomadas « sobre a fazenda dos defuntos e ausentes das partes ultramarinas » nos termos do Regimento de 10 de Dezembro de 1613.

Do que aqui temos exposto forma-se bem uma idéa geral do mechanismo administrativo da colonia no ponto central e culminante de sua engrenagem governamental. Mas é preciso não esquecer que o referido mechanismo compunha-se de outras peças que se faziam necessarias ao regular funcionamento do todo. Queremos referir-nos aos governadores subalternos, aos capitães-móres não donatarios que o governo portuguez nomeava para as capitánias da Corôa.

« A principio (refere Varnaghen) ao colonisar-se o Brazil, capitão-mór não queria dizer mais que chefe superior, quer fosse de uma frota ou esquadilha, quer de um ou mais estabelecimentos de terra, quer finalmente daquella e destes, como succedeu com Martim Affonso. Os poderes de taes capitães-móres eram consignados em seus regimentos. Seguiu-se a divisão da terra pelos donatarios, e a cada um delles, e aos outros a quem a Co-

rôa depois conferiu novas doações de terras, permittiu que se intitulassem capitães-móres das suas terras, que dahi se ficaram chamando *capitánias*. Quando a Corôa colonizou successivamente por sua conta o Rio de Janeiro, Sergipe, a Parahyba, o Rio Grande do Norte, o Ceará, o Maranhão, o Pará, e mais adeante Santa Catharina e o Rio Grande do Sul, para algumas destas suas novas capitánias nomeou desde principio ou pouco depois capitães-móres triennaes, e geralmente ficaram sujeitos aos governadores, e destes recebiam regimentos parciaes, quando os não traziam do reino.»

Devemos acrescentar que pelos tempos adeante, com a constante expansão material e moral da colonia, essa hierarchia administrativa se foi accentuando e provendo de novos órgãos ou gráus.

Tanto é isto verdade, que um outro historiador nacional descrevendo a administração colonial do Brazil, vigente no começo do seculo 19º, exprime-se d'este modo :

« Em dezeseite capitánias achava-se dividido o territorio : dez, por mais importantes, denominadas geraes, e sete consideradas subalternas. Tinha cada uma dellas um governador com funcções proprias e regimento particular. Os das primeiras possuíam o titulo de capitães-generaes. O do Rio de Janeiro elevava-se ao posto de vice-rei, que era o mais alto cargo da colonia e que para ali se transferira em 1763 da capitania da Bahia... Afóra privilegios honoríficos e raras attribuições inherentes á grandeza do emprego, identicos eram os poderes que se davam ao vice-rei e aos capitães-generaes... As sete capitánias subalternas prestavam subordinação, em alguns casos aos capitães-generaes das da primeira classe. A do Piauhhy estava sob a dependencia da do Maranhão; a de

Sergipe dava equal homenagem ao capitão-general da Bahia; as do Ceará, Rio Grande e Parahyba ao de Pernambuco; a do Espirito Santo e Santa Catharina ao vice-rei.» (1)

Dos Regimentos dados aos governadores geraes ou capitães-generaes acabámos de nos occupar inda ha pouco. Digamos agora sobre os conferidos aos governadores locaes ou capitães-móres.

Poucos destes regimentos chegaram *in extenso* até nós; são conhecidos quasi exclusivamente o de 9 de Maio de 1609, dado ao capitão-mór da Parahyba, e o de 5 de Junho de 1669 expedido ao do Pará. Em algumas leis extravagantes encontram-se disposições relativas aos capitães-móres e respectivos governos, não sendo raras aquellas em que se commette aos governadores geraes a organização de regimentos para as capitánias sob sua dependencia. Varnaghen diz, por exemplo, que o vice-rei conde de Obidos deu aos capitães-móres um regimento em 13 artigos, datado de 1º de Outubro de 1663.

Dos regimentos particulares de 1609 e 1669 se verifica que os direitos e poderes dos capitães-móres eram muito menos importantes que os dos governadores. De resto era isso uma consequencia natural da sua inferioridade hierarchica. A este respeito basta observar que não podiam os capitães-móres conceder sesmarias, intro-metter-se na administração da fazenda, etc. e, por outro lado, só interinamente podiam prover os empregos de justiça, fazenda ou guerra, resumindo-se quasi suas funcções á inspecção das tropas e fortalezas e á protecção ás auctoridades civis, financeiras e judicarias. Quanto

(1) Pereira da Silva: *Historia da fundação do Imperio brasileiro*; ed. de 1864, 1º vol., pag. 134.

a alçada no civil e crime, tinham-n'a alguns, como o da Parahyba, até dezeseis mil réis nos immoveis e vinte nos moveis, e até as penas de açoites e de dois annos de degredo, para os peões da terra, escravos e livres, podendo tambem impor multas até dez cruzados em pessoas de qualquer qualidade.

Não passaremos a outro assumpto sem deixar notado que de uns a outros capitães-móres certas *nuances*, bastante perceptíveis, indicavam cathogorias differentes na propria classe dos governadores locaes subalternos.

São prova disso os regimentos particulares de 19 de Agosto de 1670 e de 9 de Janeiro de 1679 (1) dados aos governadores de Pernambuco e do Rio de Janeiro, regimentos que pela sua quasi absoluta semelhança com os dos governadores geraes, J. F. Lisbôa destacou escrupulosamente d'entre os dos capitães-móres. Realmente os dois alludidos estatutos governamentaes têm uma physionomia especial que os differença notavelmente dos regimentos dos capitães-móres, sem todavia egualal-os em absoluto aos dos governadores geraes.

Entretanto o Rio de Janeiro e Pernambuco eram, no seculo 17º, capitánias subalternas, cujos governadores (citemos as proprias palavras de Lisbôa) «occupavam na jerarchia administrativa uma posição *quasi* egual á dos simples capitães-móres.»

Mais significativa, porém, do que a indicada, é a circumstancia de terem tido existencia real e legal os *capitães-móres de villas*, meros officiaes milicianos com attribuições militares e policiaes, os quaes não tinham

(1) Ha duvidas sobre a data certa deste Regimento. Parece que elle deve ser anterior ao Regimento geral de 23 de Janeiro de 1677 pois a elle se fazem referencias neste. Entretanto, uma cópia, vista por Lisbôa, dá-lhe aquella data de 1679.

privilegios como os *capitães de capitánias* e podiam até ser presos e processados pelos ouvidores. (1)

Poder-se-hia ainda observar, para liquidação deste ponto, que durante muito tempo, ao lado dos capitães-móres não donatarios de capitánias e de villas, existiam os capitães-móres donatarios, representantes e herdeiros do regimen instituido em 1534, o qual só no seculo 18º veio a cessar inteiramente, como já tivemos occasião de dizer.

Resta-nos fallar da legislação organica peculiar ao Estado do Maranhão, creado no norte do Brazil pela Carta Regia de 13 de Junho de 1621 e subsistente como unidade politico-administrativa, sem laço algum de dependencia para com o governo da Bahia, até o anno de 1774.

Compoz-se primitivamente o referido Estado das capitánias do Ceará, Maranhão e Pará, e foi seu primeiro governador e capitão-general Francisco de Albuquerque Coelho de Carvalho, que só em 1626 tomou posse do cargo.

A organização dada ao novo centro de vida colonial modelou-se exactamente pela do Estado do Brazil. Vamos encontrar nas capitánias do Maranhão os mesmos funcionarios e as mesmas regras administrativas e judicarias que vimos e examinámos nas terras sujeitas ao governo da Bahia ou do Rio de Janeiro.

Não é conhecido o Regimento dado ao governador Coelho de Carvalho, sendo certo, entretanto, que foi

(1) Uma Provisão Régia de 1721 estabelece claramente a distincção a que alludimos, e o Regimento de 10 de Março de 1710, organizado pelo governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, em virtude de ordem do monarcha, consigna disposições clarissimas a respeito da extrema subalternidade dos *capitães-móres de villas*.

expedido, porque a elle faz clarissima allusão o chronista Berredo. Chegou, porém, até nós o Regimento de 14 de Abril de 1655, constante de 58 artigos e dado ao governador André Vidal de Negreiros.

Deste documento se verifica que ao chefe do governo do Maranhão foram ampliadas algumas attribuições, dando-se-lhe certos poderes que aos governadores geraes do Brazil haviam sido já cerceados, em proveito da autoridade do ouvidor ou da independencia da justiça. Ouvidores e provedores ficavam pelo Regimento de Vidal de Negreiros n'uma visivel dependencia do governador, ao passo que nas capitánias do sul essa dependencia era formalmente impedida pelos regimentos parciaes daquelles funcionarios. (1)

Dá-se, entretanto, uma circumstancia curiosa: O Regimento de 18 de Julho de 1644 dado ao ouvidor do Maranhão reproduz quasi as mesmas disposições dos de 14 de Abril de 1628 e 2 de Abril de 1630, dados ao ouvidor geral do Brazil. E nestes documentos estavam declaradas as isenções e os privilegios daquelles magistrados *vis-á-vis* dos governadores. Parece, portanto, que ha antinomia entre taes regimentos e o do governador do Estado. Existe com effeito essa antinomia, como se de-

(1) « Em geral, e no mais do tempo que durou o regimen colonial, as leis tenderam sempre á independencia do poder judiciario; e se bem que no Regimento de André Vidal de Negreiros se encontrem clausulas que a sacrificam ao arbitrio dos governadores, deixando ao seu juizo a apreciação de circumstancias em que podiam prender os magistrados; semelhantes excessos e demasias eram rigorosamente prohibidos em quasi todos os outros regimentos, autorisando-se a prisão sómente no caso de flagrante delicto de pena capital, e podendo os mesmos magistrados prender quaesquer autoridades que se lhes atrevessem e emprazar até os governadores e capitães-móres para comparecerem na Côte á simples tentativa de semelhante attentado ». (J. F. Lisboa; Obra, vol 3º pag. 93).

prehende bem das nossas palavras anteriores, apoiadas aliás na autoridade de Lisbôa, e foi exactamente isso o que quizemos frizar.

Não se supponha, porém, que por esse motivo ia tornar-se impossível o governo de André Vidal de Negreiros, pelas collisões necessarias entre alguns dos seus poderes e as prerogativas do ouvidor. E' sabido que para casos dessa natureza ha em Direito o remedio pela applicação da regra *posteriora prioribus derogant*. Ora o regimento do governador foi posterior ao dos ouvidores, pois é datado de 1655. Veio, pois, estabelecer direito novo para os funcionarios em questão, revogando implicitamente as determinações dos regimentos parciaes anteriores, incompatíveis com as do novo regimento geral.

Acabamos de affirmar que o Regimento do ouvidor geral do Estado do Maranhão tem a data de 18 de Julho de 1644. Assim é; mas cumpre notar que não foi esse regimento, composto de 25 artigos, o primeiro expedido para a ouvidoria de que se trata. A precedencia cabe ao Regimento de 7 de Novembro de 1619, constante de 19 artigos, e dado ao ouvidor Sebastião Barbosa.

Significa isto que antes mesmo de decretada a criação do Estado do Maranhão, a autonomia judiciaria dessa região do Brazil fôra estatuida pelo governo portuguez.

E' o que claramente nos refere Varnaghen nas seguintes linhas:

«Foi em tempo de Domingos da Costa que a metropole deliberou crear no Maranhão um governo especial, independente do do Brazil; segundo já terminantemente se declara no Alvará de 7 de Novembro de 1619, pelo qual foi dado ao ouvidor Sebastião Barbosa, então nomea-

do, um regimento em dezenove artigos com jurisdicção por acção nova até cinco leguas em derredor do districto onde estivesse, nas causas tanto civeis como crimes, não só dos moradores e naturaes como dos capitães, soldados e gente de guerra, sentenciando-os afinal ou dando appellação ou aggravamento nos casos excedentes á sua alçada para a Casa de Supplicação de Lisbôa.

No seu artigo 12 estabelecia esse Regimento de 1619 que o ouvidor faria o officio de provedor, emquanto tal cargo não fosse creado, e exercel-o-hia na fôrma e com os poderes dos provedores de comarca.

Não precisamos dizer mais sobre a legislação organica do Estado do Maranhão. A Corôa portugueza não tinha nem devia ter aliás, dois planos, dois systemas diversos de governo para a sua larguissima possessão da America. O que ella quiz, com a criação do novo Estado, foi prover o norte do Brazil de meios de administração e colonisação n'uma epocha em que os francezes pretendiam fixar-se nelle e em que a invasão hollandeza ameaçava a parte media de littoral brasileiro, devendo fatalmente interceptar as communicações do governo central da Bahia com as capitánias septentrionaes. E para attingir esse *desideratum* não havia necessidade de inventar um machinismo administrativo differente do que já estava experimentado nas capitánias do sul, e que ia dando fructos relativamente apreciaveis.